



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.001703/2004-21  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.786 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2020  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TETRA PAK LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que se adote as providências que constam da Resolução nº 3302.001-319, exarada em processo do mesmo contribuinte e que versam matérias idênticas, acrescentando ainda que deverá a autoridade fiscal esclarecer quanto à não aceitação do saldo acumulado de períodos anteriores para abater débitos do 1º trimestre de 2004. Vencida a Relatora, Mara Cristina Sifuentes, que votou para negar provimento ao Recurso Voluntário. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Marcos Antônio Borges (Suplente convocado) não votou nesse julgamento, em razão do conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo ter votado na reunião de setembro/2020. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Júnior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Leonardo Correia Lima Macedo.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

A interessada transmitiu, em 30/04/2004, o pedido de ressarcimento ou restituição e declaração de compensação (PER/DCOMP), de fls. 02/ 126. O pleito concerne a créditos do

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.786 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10940.001703/2004-21

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referentes a insumos utilizados na fabricação de produtos vendidos no 1º trimestre-calendário de 2004, de que trata a Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, an. 11, no montante de R\$ 1.960.000,00. O processo tem protocolo de 12/08/2004.

No Despacho Decisório de 28/12/2006, de fls. 249/259, a DRF em Ponta Grossa, PR, deferiu apenas parcialmente a solicitação de créditos de IPI, no valor de R\$ 779.967,72 (saldo credor passível de ressarcimento), sem direito a juros compensatórios, e homologou a compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido: houve, em relação ao total de créditos relativos a insumos aplicados na industrialização (R\$ 1.770.658,85), a redução no montante de R\$ 1.179.736,64 correspondente aos débitos do imposto no trimestre-calendário, conforme demonstrativo de fl. 258. Foi computado também, do montante de créditos extemporâneos escriturados no trimestre sob a rubrica “outros créditos” (RS 193.568,94), o valor de R\$ 189.045,51 (glosa de R\$ 4.523,43 de créditos serôdios sem comprovação). As entradas com CFOP 3.102 (compras para comercialização) e 3.556 (compras de material para uso e consumo) foram objeto de compensação na escrita fiscal, mas os respectivos créditos não fazem jus a ressarcimento e não compõem o total de créditos do sobredito demonstrativo.

Insubmissa à decisão administrativa da qual teve ciência em 04/01/2007, conforme AR nos autos, a interessada apresentou, em 05/02/2007, a manifestação de inconformidade, de fls. 275/285, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, qualificado no instrumento de fls. 310/311, em que, resumidamente, afirma que teria havido a exclusão do valor do saldo credor de períodos anteriores, sendo que uma leitura correta da Lei n.º 9.779, 1999, art. 11, Instrução Normativa SRF n.º 33, de 1999, art. 2º, §2º, e Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, art. 16, § 2º, balizaria a transferência de saldos credores de períodos anteriores; como a requerente não incluiu na apuração do ressarcimento os créditos relativos às aquisições com CFOP 3.551 e 3.556 (caso contrário, o crédito teria sido, maior que o informado), não poderia haver a dedução dos débitos referentes às saídas com CFOP 5.102, 6.102 e 6.556, e, portanto, a diminuição - dos créditos da interessada é decorrente da duplicidade de débitos considerados na apuração do saldo credor, devendo ser observada a decisão juntada do Conselho de Contribuintes; por fim, requer o conhecimento e provimento da manifestação de inconformidade, sendo julgado procedente o pedido de restituição formulado e anulada a decisão proferida.

Em 22/02/2007, conforme o despacho de fl. 332, por força da Portaria SRF n.º 179, de 13 de fevereiro de 2007, o processo foi encaminhado a esta DRJ.

A requerente juntou ao processo (fls. 337/342), em 17/04/2007, cópia da Resolução n.º 204-00.313 de 07/11/2006 da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em que fora determinada, em diligência, a exclusão, do saldo credor do trimestre, dos débitos referentes às saídas com CFOP 5.12 e 6.12.

Nova juntada pela contribuinte em 12/01/2009 (fls. 345/357): Acórdão n.º 204-03.146, de 08/04/2008, da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em que é dado provimento ao recurso da interessada em virtude de sucessiva mudança de critério jurídico para indeferir o direito creditório em questão, prejudicial ao direito de defesa da requerente.

A impugnação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, acórdão n.º14-27-338, de 27/01/2010, efl. 365, improcedente por unanimidade de votos.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.786 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10940.001703/2004-21

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR ESCRITURAL.

Ao cabo do trimestre-calendário, somente o saldo credor resultante do confronto entre créditos (relativos a insumos utilizados na industrialização) e débitos em cada período de apuração e passível de ressarcimento/compensação.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. HABILITAÇÃO NO TRIMESTRE DE ESCRITURAÇÃO.

Somente os créditos escriturados no trimestre-calendário em pauta são hábeis a compor o pleito de ressarcimento, sendo defesa a transferência de créditos escriturados em períodos anteriores àqueles do trimestre-calendário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, com a aceitação tácita da interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

A empresa foi cientificada por meio de aviso postal, AR datado de 25/05/2010, e em 12/07/2010 a DRF Ponta Grossa – PR propõe o prosseguimento da cobrança por não ter havido interposição de recurso voluntário. Em 19/07/2010 o Protocolo/CAC/DRF/Campinas encaminha Memorando nº 574/2010 informando que o protocolo 006764/2010 foi recepcionado em 23/06/2010, de interesse da empresa.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, efl. 375, onde alega, resumidamente:

- por não ser possível a utilização da totalidade dos créditos pela filial ela transferiu os mesmos para a matriz, que formulou o pedido de compensação com débitos de Cofins;

- na manifestação de inconformidade suscitou basicamente dois argumentos: a) a possibilidade de transferência do saldo credor de um trimestre calendário subsequente nos termos da legislação vigente; e b) o indevido cômputo, nos demonstrativos requeridos pela fiscalização que ensejaram o Demonstrativo da página 10, das operações realizadas com CFOP 5.102 e 6.102, posto que tais operações foram anteriormente confrontadas com créditos gerados por operações de igual natureza, os quais não eram passíveis de ressarcimento;

- saldo credor acumulado de períodos anteriores. O saldo credor do trimestre calendário anterior, que não pode ser utilizado no batimento com os débitos, pode ser transferido para o período de apuração subsequente, é esse saldo deverá ser considerado na apuração desse período subsequente. Vide IN nº 33/99;

- erro na recomposição do saldo credor do IPI. A recorrente adquire insumos tributados para fabricação de produtos com alíquota zero ou isenção do IPI, podendo manter os

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.786 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10940.001703/2004-21

créditos referentes às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, que pode ser ressarcido ou compensado.

É o relatório.

### **Voto vencido**

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

A empresa foi cientificada por meio de aviso postal, AR assinado em 25/05/2010, e em 12/07/2010 a DRF Ponta Grossa – PR propõe o prosseguimento da cobrança por não ter havido interposição de recurso voluntário. Em 19/07/2010 o Protocolo/CAC/DRF/Campinas encaminha Memorando n.º 574/2010 informando que o protocolo 006764/2010 foi recepcionado em 23/06/2010, de interesse da empresa, o que confirma a tempestividade do recurso voluntário interposto.

Logo, o presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Propus o julgamento do mérito do presente feito, na qual fui vencida para que fosse convertido em diligência, por tais razões, deixa de constar meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Redator Designado.

Divirjo da Relatora por entender que o processo deve ser convertido em diligência, nos mesmos termos do PAF n.º 10940.001384/2001-19, no qual passo a reproduzir:

O pedido de ressarcimento de saldos credores do IPI se deu em decorrência de saídas amparadas por suspensão, com direito à manutenção do imposto referente às operações anteriores. Esse direito ao ressarcimento, em tese, não é objeto de controvérsia. A autoridade revisora, o despacho decisório e o Acórdão recorrido são unânimes quanto ao direito em si. A controvérsia reside nos valores e no critério de apuração.

Conforme se constata nos autos, desde o início, a verificação feita pela fiscalização careceu de maiores esclarecimentos, razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instância converteu o julgamento em diligência para que fossem identificados os produtos cujos créditos foram glosados, quantificado seus valores e a motivação da glosa.

Contudo, a própria DRF na diligência proposta, atesta que efetivamente não foram oferecidos todos os esclarecimentos solicitados, limitando-se a indicar os itens glosados e ou excluídos, correspondente aos créditos de insumos adquiridos destinados à comercialização, ao ativo permanente e a qualquer outra não integrante do processo produtivo, sem, entretanto, discriminar quais seriam estes produtos.

É preciso admitir depois da análise do presente processo que se trata de um caso com erros, enganos e contradições. Assim, tentar em grau de recurso ordinário resta impossível corrigir ou saná-los, portanto, a decisão aqui cabível é de converter o

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.786 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10940.001703/2004-21

juízo em diligência, o que no meu entendimento, é o mesmo que foi dado em outro processo da mesma Recorrente em caso idêntico, a saber: Processo n.º 10.940.000557/00-49, da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, relatora Nayra Bastos Manatta, senão vejamos:

A questão basilar tratada neste recurso diz respeito à inclusão no cálculo do saldo credor do IPI de débitos relativos à saída de insumos para comercialização (CFOP 5.12 e 6.12).

Realmente se verifica que a fiscalização excluiu do cálculo do saldo credor do IPI a ser ressarcido a aquisição de insumos adquiridos para simples revenda sob o argumento de que estas vendas não são consideradas industrialização e por consequência, nestas operações, não pode haver creditamento do IPI.

Por outro lado considerou como tributáveis as saídas destes insumos tendo incluído no cálculo do saldo credor do período as saídas para simples revenda.

Este ao meu ver parece ser um procedimento ambíguo. Se de um lado a entrada destes insumos destinados a simples comercialização não gera direito ao creditamento do imposto pois que nas operações de revenda o estabelecimento da empresa não é considerado industrial e portanto não tom direito ao creditamento do IPI, por outro lado, como seria de se concluir, por ser exatamente o reverso da moeda, as saídas destes insumos para revenda por não ser operação de industrialização, mas apenas comercialização, também não gera débitos do IPI.

Ocorre que a fiscalização não considerou os créditos dos insumos mas considerou os débitos do IPI na saída para comercialização destes mesmos insumos.

Nas operações de simples comercialização o estabelecimento da empresa não é considerado industrial e por consequência, nestas operações, não há débito ou crédito do IPI. Assim sendo, proponho a conversão do juízo em diligência para que sejam excluídos do cálculo do saldo credor do IPI, no período em questão, os débitos relativos à saída de insumos para simples revenda, da mesma forma que foram excluídos os créditos advindos das aquisições destes insumos, devendo ser refeito o cálculo do saldo credor do IPI a ser ressarcido, com base nestes critérios.

Deve ser elaborado demonstrativo de cálculo e relatório conclusivo.

Do resultado da diligência seja dada ciência à contribuinte para que, em querendo, se manifeste no prazo de 30 dias.

Após a conclusão retornem os autos a esta Câmara para julgamento.

É como voto.

Deste modo, por se tratar de caso semelhante adoto os fundamentos do voto acima para converter o feito em diligência para que a unidade de origem:

- a) exclua do cálculo do saldo credor do IPI, no período em questão, os débitos relativos à saída de insumos para simples revenda, da mesma forma que foram excluídos os créditos advindos das aquisições destes insumos, devendo ser refeito o cálculo do saldo credor do IPI a ser ressarcido, com base nestes critérios;
- b) esclarecer quanto à não aceitação do saldo acumulado de períodos anteriores para abater débitos do 1º trimestre de 2004;
- c) Deve ser elaborado demonstrativo de cálculo e relatório conclusivo.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.786 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10940.001703/2004-21

- d) Do resultado da diligência seja dada ciência à contribuinte para que, em querendo, se manifeste no prazo de 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior